



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 083/2007
PROCESSO Nº 2003/6270/000766
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1365
RECORRIDA: DENIZE M. DE H. SOBRINHO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.059.171-6

EMENTA: ICMS. Levantamento conta mercadoria. Erro na elaboração do demonstrativo. Lucro apurado maior que arbitrado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003001990 e absolver a recorrida da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ao erário ICMS referente a saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, com base de cálculo reduzida em 29,41%, relativo ao exercício de 200, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 03/outubro/2003;

O autuador junta aos autos, levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal, cópias dos livros de registro de inventário, registro de apuração do ICMS;

O contribuinte em 21/outubro/2003, apresenta impugnação aos autos, aduzindo que discorda do levantamento efetuado por possuir erros, que o autuador considerou somente a base de cálculo e desconsiderou as mercadorias isentas e que o levantamento deveria ser por valor contábil das mercadorias e solicita cancelamento da peça básica do presente feito junta aos autos levantamentos realizados paralelamente;

O julgador singular volve os autos ao autuador para que este se manifeste acerca das alegações do contribuinte;

A DDR por seu auditor, manifesta-se nos autos, aduzindo: que razão assiste ao contribuinte efetua novo levantamento conclusão fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular, tece as considerações sobre as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração;

O REFAZ, manifesta-se pela reforma da decisão prolatada;

O contribuinte é intimado da decisão em 19/12/2005 e não se manifesta, em 28/março/2006 é publicado edital de intimação da contribuinte que transcorrido o prazo não se pronuncia;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2003/001990.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a improcedência o auto de infração nº 2003/001990, visto que a defesa apresenta argumentos e documentos para elidir o feito de que não há omissão de saídas conforme consta da peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário